



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010825-22.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada TASSIANA SORAYA MENDES ZANOCELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1010825-22.2024.8.26.0009

Comarca: São Paulo
Ação: Plano de Saúde - Obrigação de Fazer e Indenização
Apelantes: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e outra
Apelada: Tassiana Soraya Mendes Zanocelo

Voto nº 48.874

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO CONTRATUAL DEVIDO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO INDEVIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou a ação parcialmente procedente para reconhecer a nulidade da rescisão contratual, restabelecer o contrato de seguro saúde e condenar as rés ao pagamento de R\$ 6.500,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar (i) se é válida a rescisão contratual por inadimplemento de uma única mensalidade e (ii) se é devido o ressarcimento de valores despendidos com advogado particular.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de rescisão por inadimplemento de uma única mensalidade não prevalece diante da RN nº 593/2023 da ANS, que exige inadimplemento de, no mínimo, duas mensalidades.

4. Os custos com advogado particular não são indenizáveis, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos parcialmente providos. Sentença reformada em parte para afastar a condenação das rés ao ressarcimento de dano material.

Tese de julgamento: 1. A rescisão contratual por inadimplemento de uma única mensalidade é inválida. 2. Custos com advogado particular não são indenizáveis.

Legislação Citada:

Resolução Normativa ANS nº 593/2023, art. 4º, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.975.267/AC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 08.08.2022, DJe 15.08.2022.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 379/384, de relatório adotado, que julgou a ação parcialmente procedente para: (i) reconhecer a nulidade da rescisão contratual, (ii) restabelecer o seguro saúde da autora, (iii) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em favor da autora, acrescido de atualização monetária desde o desembolso e de juros de mora a contar da citação, (iv) reconhecer a sucumbência recíproca e (v) condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescido de correção após a data do arbitramento e de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Inconformada, apela a ré Qualicorp Administradora de Benefícios S/A sustentando, em resumo, que a autora é beneficiária de contrato coletivo por adesão com expressa previsão da possibilidade de exclusão do beneficiário na hipótese de inadimplemento; que a autora deixou de pagar a mensalidade no prazo máximo estabelecido para evitar a rescisão contratual, não obstante ter sido notificada; que não houve configuração de danos indenizáveis; e que, subsidiariamente, o valor da condenação deve ser reduzido (fls. 387/398).

Por sua vez, apela a ré Bradesco Saúde S/A sustentando, em resumo, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo; que o cancelamento ocorreu em exercício regular de direito, em virtude de atraso no pagamento do prêmio mensal por culpa exclusiva da autora; e que é incabível a condenação ao ressarcimento de valores referentes à contratação de advogado particular pela autora (fls. 405/418).

Contrarrazões às fls. 426/432 e às fls. 433/438.

É o relatório.

Em primeiro, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré Bradesco Saúde S/A.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se encontra consolidada no sentido de que, perante o consumidor, tanto a administradora quanto a operadora do plano de saúde possuem responsabilidade, por integrarem a mesma cadeia de consumo:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, determinando o restabelecimento do plano de saúde e condenando as rés a ressarcir danos materiais, mas rejeitando danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da Bradesco Saúde S/A, (ii) a legalidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplência, e (iii) a configuração de danos morais. III. Razões de Decidir 3. A Bradesco Saúde S/A é parte legítima, pois integra a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente com a administradora do plano. 4. O cancelamento do plano de saúde foi abusivo, pois não houve notificação prévia adequada ao consumidor, conforme exigido pela legislação e jurisprudência. 5. Não configurados danos morais, pois o cancelamento, embora indevido, não causou abalo significativo aos direitos da personalidade do autor. IV. Dispositivo e Tese 6. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária entre operadora e administradora de plano de saúde é aplicável. 2. O cancelamento de plano de saúde sem notificação prévia é abusivo. 3. O mero inadimplemento contratual não gera danos morais”. (TJSP; Apelação Cível 1000939-86.2024.8.26.0659; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. Sentença que determinou a continuidade do plano unilateralmente rescindido pela operadora de saúde e condenou as rés no pagamento de danos morais. Insurgência das requeridas. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pretensão da ré Bradesco Saúde S/A em sua exclusão do polo passivo da demanda. Descabimento. Aplicabilidade do CDC. Reconhecimento da responsabilidade solidária de toda cadeia de fornecimento perante os consumidores. Responsabilidade solidária dos fornecedores, considerados tais todos aqueles que de

alguma forma participaram da transação. Precedentes STJ. RESCISÃO. Resilição unilateral, imotivada e abrupta que é abusiva, uma vez que viola os princípios da boa-fé objetiva, lealdade, confiança e da cooperação, por se tratar de serviço essencial. Aplicação, por analogia, dos artigos 13, parágrafo único, inciso III e 35-E, inciso IV, todos da Lei nº 9.656/98. Tema Repetitivo 1.082 do E. STJ. Peculiaridades do caso concreto que autorizam a manutenção do contrato de seguro enquanto perdurar o tratamento de que necessita a autora. DANOS MORAIS. Configurados. Filha menor, dependente no plano de saúde da mãe, portadora de paraplegia em nível torácico que precisou interromper suas terapias interdisciplinares de reabilitação pelo cancelamento injustificado da operadora. Valor que deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Indenização fixada em R\$20.000,00. Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1002219-33.2023.8.26.0011; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

No mérito, consta dos autos que o plano de saúde da autora foi cancelado em virtude de atraso no pagamento de mensalidade, sendo que a presente demanda visa o restabelecimento do contrato e a indenização pelos danos materiais e morais supostamente sofridos.

Restou incontroverso que a mensalidade vencida em 20/05/2024 foi paga pela autora somente em 20/06/2024.

Não obstante o contrato prever a possibilidade de cancelamento automático nessa hipótese, tal cláusula não prevalece diante das normas de ordem pública que regulam o setor da saúde suplementar.

A Resolução Normativa nº 593/2023 da ANS, em seu art. 4º, § 3º, estabelece de forma clara que: *"Para que haja a exclusão do beneficiário ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência, deve haver, no mínimo, duas mensalidades não pagas, consecutivas ou não"*.

E a ANS já se pronunciou expressamente no sentido de que a supracitada Resolução Normativa é aplicável ao plano coletivo em que o beneficiário paga diretamente à operadora ou à administradora de benefícios¹.

Pois bem.

¹ https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas/cp88/Perguntas_Frequentes_FAQ_RN_593.pdf

No caso dos autos, o inadimplemento recai sobre apenas uma mensalidade, não se encontrando preenchido portanto, o requisito objetivo para a rescisão contratual por inadimplemento.

Some-se a isso a pertinência da aplicação da teoria do adimplemento substancial, segundo a qual o inadimplemento isolado e de pequena gravidade não é suficiente para ensejar a extinção do vínculo contratual, sobretudo quando a parte inadimplente vem, ao longo do tempo, cumprindo regularmente suas obrigações. No caso concreto, o contrato permanece vigente desde novembro de 2013, o que evidencia a estabilidade da relação contratual e reforça ser desproporcional a rescisão em virtude de um atraso pontual.

Igualmente relevante é a função social do contrato, especialmente considerada a situação da autora, diagnosticada com esclerose múltipla, doença crônica e grave que demanda acompanhamento médico contínuo e acesso a medicamentos de alto custo. A rescisão imotivada e abrupta do contrato, diante de um breve atraso, revela-se abusiva e incompatível com os princípios que regem o setor da saúde suplementar, notadamente a dignidade da pessoa humana e a proteção do hipossuficiente. Prudente aplicar, nesse caso, o princípio da conservação dos contratos.

Evidente que, regularizada a pendência, e mantida a regularidade dos pagamentos, nenhum prejuízo sofrerão as rés em virtude da manutenção do contrato. Já a recíproca não é verdadeira: se cancelado o plano da autora, esta sofrerá prejuízos imensuráveis, ante seu delicado quadro clínico.

Por esses motivos, não comporta qualquer reparo a decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde.

No que se refere à condenação das rés ao ressarcimento dos valores despendidos pela autora com a contratação de advogado particular, em que pese o respeito pelo entendimento do douto magistrado *a quo*, tal despesa não enseja reembolso, porquanto decorre de escolha voluntária da parte quanto ao profissional que a representaria judicialmente. Assim, não se pode imputar às rés a responsabilidade por tal encargo, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os custos decorrentes da contratação de advogados não

são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 3. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça. Precedentes. 4. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp n. 1.975.267/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Por fim, cumpre observar que a ré Qualicorp informou à fl. 442 que o contrato teria sido cancelado a pedido da autora.

Embora a manutenção do plano de saúde, nos dias atuais, possa estar superada por fato superveniente, o tema não perdeu o objeto, uma vez que há interesse na confirmação da tutela de urgência e da sucumbência.

A obrigação de fazer imposta fica então mantida, devendo ser cumprida até eventual cancelamento a pedido da autora, o qual, frise-se, não se provou documentalmente e não contou com contraditório.

Desta forma, a sentença deve ser reformada apenas em parte, para que seja afastada a condenação solidária das rés ao pagamento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em favor da autora.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente